



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Recurso nº : 136.218
Matéria : IRPF – EX(S): 1999, 2000,2002
Recorrente : LEILA MOHAMAD JOMAA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.994

NULIDADE DO LANÇAMENTO – QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO – INOCORRÊNCIA – Na hipótese de extratos bancários entregues pelo sujeito passivo à fiscalização, não há que se cogitar de irregularidade na sua obtenção.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – ILEGALIDADE DO USO DE DADOS DA CPMF – A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, podendo ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência.

EXIGÊNCIA DO IRPF COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Disponibilidades apuradas no lançamento e rendimentos declarados devem ser considerados como origem de recursos na apuração da variação patrimonial.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA MOHAMAD JOMAA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de quebra de sigilo bancário. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174 de 2001. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo que a acolhem. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

Recurso nº : 136.218
Recorrente : LEILA MOHAMAD JOMAA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/POA nº 02.350, de 23/04/2003 (fls. 640/656), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, às fls. 144 a 150, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto e de depósitos bancários sem origem comprovada, consoante Relatório da Ação Fiscal às fls. 152 a 158.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 11051.000073/2003-73.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou a sua impugnação de fls. 182 a 202, alegando que é ilegal o uso de dados da CPMF. Cita o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 para fundamentar sua discordância e entende que somente a partir de 10/01/2001 quando entrou em vigor a Lei nº 10.174/01 a Fiscalização poderia utilizar os dados da CPMF.

Insurge-se contra o fato do uso dos dados da CPMF a partir de janeiro de 1998, fazendo retroagir a Lei, o que é vedado pela Constituição Federal.

Conclui que o procedimento está eivado de vício de ilegalidade.

Argumenta, ainda, que os depósitos bancários não podem ser base de exigência do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

Alega que o Fisco não estabeleceu qualquer nexos causal entre os depósitos e o alegado rendimento omitido, como não demonstrou qualquer acréscimo patrimonial a descoberto com origem nessa movimentação financeira. Conclui que não há qualquer prova contra a contribuinte, ficando a exigibilidade apenas no campo da presunção.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes relativos a julgados de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 no sentido de que necessário o nexos causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão de rendimentos. No mesmo sentido cita jurisprudência da Câmara de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Enfatiza que informou e comprovou a origem dos depósitos bancários, pois sendo gerente de empresa no ramo de free shop na fronteira do Brasil /Uruguai, estabelecimento comercial que fica no Chuy/Uruguai, toda a movimentação bancária advém da empresa.

Declara que quase toda a movimentação bancária advém de cheques de brasileiros que fazem compras no free shop. Apresenta um demonstrativo das vendas realizadas no free shop em diversas datas para comprovar a origem dos depósitos.

Conclui que os depósitos na conta 21.552-x não se constituem em rendimentos auferidos, mas simples movimentações financeiras do free shop.

Também se insurge contra a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em razão da aquisição de um veículo. Alega que os valores para pagamento provêm da empresa e que suas retiradas são isentas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

Pugna pela improcedência da ação fiscal. Anexa os documentos de fls. 204 a 632.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, em Decisão ementada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Necessário que o contribuinte prove que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal, a Autuada reitera os argumentos expendidos em sua impugnação:

- Nulidade do lançamento, por ilegalidade do uso de dados da CPMF, instituída pela Lei nº 9.311, de 1996, que vedava, em seu artigo 11, § 3º, a utilização dos dados desta contribuição para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei 10.174, de 10/01/2001, que alterou o mencionado dispositivo, não poderia ser aplicada retroativamente, como entendeu a Decisão de primeiro grau, com base no § 1º do artigo 144 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

- Da mesma forma, a Lei Complementar nº 105, publicada em 11/01/2001, não poderá ter aplicação retroativa. Colaciona arestos neste sentido e conclui pela necessidade de autorização judicial para o acesso aos dados financeiros e bancários de períodos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001 e LC 105/2001.

- Argúi da impossibilidade de exigência de imposto de renda com base em depósitos bancários, pois o fisco não estabeleceu qualquer nexos causal entre os depósitos e o alegado rendimento omitido, como também não demonstrou qualquer acréscimo patrimonial com origem nessa movimentação financeira (cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido);

- A origem dos depósitos bancários entende comprovada pelos documentos apresentados à fiscalização e também com os que foram apresentados juntamente com a impugnação, o que afasta a presunção de que os depósitos se constituem em renda auferida. Enfatiza que é gerente da empresa Bondel S/A, que atua no ramo de free shop na fronteira do Brasil/Uruguai, com sede na cidade de Chuí/Uruguai. Aduz que o Contador Público Gustavo Guerra Otero firmou Declaração no sentido de que os depósitos na conta 21.552-X, do Banco do Brasil, tem sua origem na movimentação financeira do mencionado estabelecimento comercial, especialmente os valores recebidos em moeda brasileira (dinheiro e cheques).

- A recorrente relaciona, exemplificativamente, os montantes mais expressivos de depositados na citada conta bancária com a ocorrência de feriadão no Brasil, conforme Demonstrativo Financeiro do Free Shop (doc. 08, acostado à impugnação), onde consta “ventas Dec. 367.995”, referindo-se às vendas com moeda estrangeira (R\$, dólar etc). Alerta também para o fato de que parte das vendas são efetuadas com cheques “pré-datados”, o que justifica depósitos efetuados em datas posteriores à venda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

- Também relaciona, exemplificativamente, diversos saques sobre os valores depositados para pagamento aos fornecedores do free shop e outras despesas, no período fiscalizado, e conclui que as movimentações financeiras na conta 21.552-X não se constituem em rendimentos auferidos nem se prestam para caracterizar sinais exteriores de riqueza, pois não lhe pertence.

- Salaria que o a empresa uruguaia fez a escrituração contábil pelo sistema "caixa", ou seja, os depósitos estão no saldo da conta caixa. Ademais, não cabe ao a ao fisco brasileiro fazer exigência de escrituração e documentação de empresa situada no estrangeiro. Tal tarefa caberia ao fisco do Uruguai, e se esse não fez tal exigência é porque lá assim é praxe e está dentro das normas daquele país.

- Insurge-se contra a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição do veículo Mercedes Benz, em setembro de 2001, pelo valor de 102.000,00, pois os cheques emitidos para pagamento deste bem foram sacados da conta bancária 22.173-2, considerada consistente pela fiscalização. Alega que o faturamento da sua firma individual, que de janeiro a setembro de 2001, alcançou o montante de R\$830.023,94, conforme consta da Declaração Anual Simplificada SIMPLES (doc. 13 acostado à impugnação), e que a retirada para pagamento do automóvel está ao abrigo de isenção.

- Aduz também que eventual acréscimo patrimonial a descoberto teria que ser apurado mês a mês, somadas as sobras de recursos de períodos anteriores. Colaciona arestos deste Primeiro Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

• Por fim, requer que toda intimação relacionada com o presente recurso seja endereçada a um dos advogados informados no preâmbulo desta petição e também no instrumento de mandato.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 697.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Inicialmente deve-se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por ilegalidade do uso de dados da CPMF, pois no entendimento do recorrente houve aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, e da Lei Complementar nº 105, de 11/01/2001.

No que tange à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial ou com aplicação retroativa da Lei complementar nº 105, de 2001, entendo que deve ser rejeitada tal assertiva do recorrente. Conquanto comungue do mesmo entendimento manifestado no voto condutor do acórdão recorrido, em relação ao caráter instrumental da norma introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 6º da mencionada LC, verifico que os extratos bancários constantes dos autos não foram requisitados às instituições financeiras pela fiscalização. No Relatório da Ação Fiscal à fl. 152 (item 2 – Descrição dos Fatos) consta que os extratos bancários (anexo único – volume I) foram apresentados espontaneamente pela contribuinte quando intimada pela fiscalização – Termo de Início de Fiscalização à fl. 02 (item 4) e resposta ao termo à fl. 05. Assim não há que se falar em qualquer irregularidade na obtenção dos extratos bancários.

Em relação à Lei nº 10.174, de 2001, conforme se demonstrará, não houve aplicação retroativa desta lei, para os exercícios 1999 e 2000, mas apenas sua aplicação imediata sobre os efeitos ainda pendentes dos atos jurídicos praticados ou constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

base no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN, desde que os procedimentos de fiscalização não alcancem fatos geradores atingidos pela decadência.

Os dados disponibilizados pelas instituições financeiras à Receita Federal, na vigência da Lei 9.311/1996, não foram utilizados para fins de lançamento tributário. Tal fato só ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.174, 09/01/2001, ou seja, mesmo já existindo a possibilidade de efetuar o lançamento sobre depósito bancário sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e dispondo a Administração Tributária de elementos para comparar a movimentação bancária do contribuinte com seus rendimentos declarados, nenhum procedimento fiscal foi iniciado, o que evidencia o mais absoluto respeito à norma anterior.

Sobre a aplicação da lei no tempo, oportuno se transcrever parte da minuciosa e fundamentada manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"18. O princípio geral de direito que regula a aplicação das leis no tempo é o princípio tempus regit actum. De acordo com esse princípio, os fatos devem ser regidos pela lei vigente no momento da sua ocorrência. Duas conseqüências decorrem desse princípio: em primeiro lugar, a lei nova tem em regra aplicação imediata, pois, a partir do momento em que entra em vigor, passa a disciplinar os fatos ocorridos sob sua vigência; em segundo lugar, a lei nova não pode projetar seus efeitos para situações constituídas no passado (não pode ser retroativa), pois, se a lei só deve ser aplicada aos fatos ocorridos sob sua vigência (tempus regit actum), não se pode aplica-la a fatos que ocorreram antes que ela existisse e se tornasse obrigatória".

"19 O direito positivo brasileiro consagra o princípio tempus regit actum como regra geral para solucionar os conflitos de leis no tempo. Com efeito, quando a própria lei nova não traz disposições especiais de direito intertemporal para regular essa matéria, é de se aplicar a norma do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo a qual "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

direito adquirido e a coisa julgada". Os limites que a parte final do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil impõe para aplicação imediata da lei nova – o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada – têm status constitucional, e devem ser respeitados não apenas pelo aplicador da lei nova, mas também pelo legislador. Nesse sentido, o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"20. É de se observar, contudo, que o critério da aplicação imediata da Lei de Introdução ao Código Civil, pode ser afastado por lei especial que estabeleça, excepcionalmente, a aplicação retroativa da lei nova. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro convive com hipóteses de retroatividade da lei nova, como da lei penal mais benigna, a da lei tributária mais favorável em matéria de infrações etc. Evidentemente, uma lei que venha a estabelecer a retroatividade de suas disposições não pode deixar de observar os limites constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, salvo se o próprio sistema constitucional admitir exceções a esses limites".

"21. Aspecto imprescindível, em matéria de direito intertemporal, é diferenciar a aplicação imediata e a aplicação retroativa da lei nova. Vicente Rao, na obra "O Direito e a Vida dos Direitos", Ed. RT, Vol. I, 4ª Edição, 1997, destina vários itens do Capítulo 14, intitulado "Conflitos das normas jurídicas no tempo", para afastar a confusão conceitual que se costuma realizar entre aplicação imediata e aplicação retroativa da lei nova. Expõe o autor que, no Direito Comparado, a vedação à aplicação retroativa das novas disposições normativas é um princípio consagrado, e que, para alguns doutrinadores, chega a ser um princípio do direito natural. E explica que a irretroatividade significa a impossibilidade de a lei nova incidir sobre relações jurídicas que se iniciaram e que se consumaram integralmente no passado, e que não projetam no presente nenhum efeito mais, porque já se extinguíram. Nesse caso, sequer existiria conflito de direito intertemporal, pois ter-se-iam relações jurídicas cuja constituição e cujos efeitos todos já teriam sido inteiramente regulados pelas normas passadas, então vigentes. O conflito, segundo o autor, existe quando as relações jurídicas se constituíram sob o império da lei anterior, mas seus efeitos continuam ocorrendo na vigência da lei nova. Qual lei aplicar a esses efeitos, a anterior, já revogada, ou a nova?"

"22. É exatamente nesse ponto que reside a distinção entre aplicação imediata e aplicação retroativa da lei nova. A aplicação imediata, que o direito positivo brasileiro consagra como regra geral, significa a possibilidade de a lei nova regular os efeitos das relações jurídicas constituídas sob a égide da lei anterior que venham a ocorrer sob a vigência da lei nova; trata-se de determinadas relações jurídicas que, por não se terem extinguido ou constituído por completo no passado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

continuam gerando efeitos sob a vigência da lei nova, os quais passam a ser por esta regulados. Analisando-se o direito positivo brasileiro, é essa a solução que deverá ser adotada para os conflitos de direito intertemporal, mantendo-se a aplicação da lei antiga apenas nas hipóteses de ocorrência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Para reforçar esses conceitos, transcreveremos um pequeno trecho da obra de Vicente Rao acima mencionada, p. 373:

Os fatos ou atos pretéritos e seus efeitos realizados sob o império do preceito antigo não podem ser atingidos pelo preceito novo, sem retroatividade, a qual, salvo disposição legal expressa em contrário, é sempre proibida”.

“Aplica-se o mesmo princípio aos fatos pendentes e respectivos efeitos. Assim, a parte, desses fatos e efeitos, produzida sob o domínio da norma anterior é respeitada pela nova norma jurídica, mas a parte que se verifica sob a vigência desta, a esta fica subordinada”.

“As novas normas relativas aos modos de constituição ou extinção das situações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidade dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então em vigor”.

“Os efeitos desses fatos, sim, desde que se verifiquem sob a vigência da norma superveniente, pro ela são disciplinados, salvo algumas exceções”.

“Retroatividade e efeitos imediatos da nova norma obrigatória são conceitos, pois, que não se confundem: enquanto aquela age sobre o passado, estes tendem a disciplinar o presente e o futuro.”

“23. Estabelecidas essas premissas conceituais, examinemos o caso concreto em questão. Lidamos com relações jurídicas de direito obrigacional que vinculam, de um lado, a União, credora de obrigações tributárias, e de outro os contribuintes, devedores dessas obrigações. Como obrigação ex lege que é, a obrigação tributária nasce no momento em que ocorrem as circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar o seu nascimento. Desse fato singular – nascimento da obrigação tributária – decorrem alguns efeitos, e o mais imediato consiste no fato de o contribuinte ficar obrigado a adimplir voluntariamente a obrigação”.

“24. É fácil perceber que esse efeito – o dever do contribuinte de adimplir a obrigação – se prolonga no tempo, pois, enquanto a obrigação não for extinta, pelos meios admitidos em direito, o contribuinte continua vinculado a esse dever. De outro lado, vencido o prazo para o adimplemento voluntário da obrigação, e configurado o inadimplemento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

devedor, surge um novo efeito decorrente do nascimento da obrigação tributária: a possibilidade de que a administração tributária exija o cumprimento forçado da obrigação, efeito que também se prolonga no tempo, enquanto a obrigação não for extinta. Para tanto, a legislação exige que a administração, mediante atividade vinculada sujeita ao contraditório e à ampla defesa (lançamento), constitua o crédito tributário correspondente àquela obrigação. O limite temporal para o exercício dessa atividade é o prazo de decadência”.

“25. A primeira questão que se tem de enfrentar para solucionar o problema relativo à aplicação no tempo da alteração operada pela Lei nº 10.174, de 2001, consiste em definir se essa alteração regulou o nascimento da obrigação tributária ou se ela disciplinou os efeitos que decorrem do nascimento da obrigação tributária. No primeiro caso – nascimento da obrigação tributária –, tem-se um fato jurídico que ocorre em um momento determinado no tempo, tomando-se definitivamente consumado nesse momento, de modo que há de ser regido pela lei vigente nessa ocasião. No segundo caso – efeitos que decorrem do nascimento da obrigação tributária –, tem-se relações jurídicas que se prolongam no tempo enquanto não ocorrida a decadência do direito de constituir o crédito tributário (conforme visto no item 24, acima), e, em princípio, podem elas ser alcançadas por uma lei nova, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

“40. Com efeito, a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, à parte final do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, é explícita no sentido de que as informações obtidas no âmbito da fiscalização da CPMF poderão ser utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos, que nada mais é do que um procedimento administrativo de fiscalização. E a fiscalização, conforme já afirmado acima, é uma atividade exercida pela administração tributária com vistas a investigar a ocorrência de eventual obrigação tributária nascida e não adimplida voluntariamente. Ela constitui o início do procedimento administrativo de lançamento, que objetiva verificar se a obrigação tributária realmente ocorreu e, em caso afirmativo, torna-la exigível, mediante a constituição do crédito tributário”.

“41. Não há um momento único e específico para realizar a fiscalização. Trata-se de uma atividade que se prolonga no tempo, assim como se prolonga no tempo o direito de exigir o adimplemento da obrigação tributária não cumprida voluntariamente pelo contribuinte. Enquanto a obrigação tributária não adimplida possa ser exigida pela Administração, esta está autorizada a fiscalizar, dando início ao procedimento administrativo necessário à constituição do crédito tributário. Portanto, os limites temporais ao exercício da atividade de fiscalização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

coincidem com os limites temporais da atividade de constituição do crédito tributário (prazo de decadência)".

"42. Ora, se, enquanto não ultimado o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, a Administração está autorizada a fiscalizar a ocorrência da obrigação tributária nascida no passado, é evidente que a lei nova que venha a dispor de forma diferente sobre os poderes de fiscalização pode atingir os efeitos decorrentes de uma obrigação tributária nascida antes do início da sua vigência, já que esses efeitos – o poder de exigir, que abrange o correlato poder de fiscalizar – se prolongam no tempo".

"43. Considerando que o ordenamento positivo brasileiro consagra, para solucionar conflitos de direito intertemporal, o critério da aplicação imediata da lei nova, é de se concluir que, em princípio, a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, há de ser aplicada imediatamente, de modo que a Secretaria da Receita Federal, a partir do início da sua vigência, estaria autorizada a utilizar as informações obtidas no âmbito da fiscalização da CPMF para dar início ao procedimento administrativo de lançamento de outros tributos, ainda que relativos a obrigações tributárias nascidas antes do advento dessa nova lei".

"44. Essa solução também decorre do art. 144 do Código Tributário Nacional, que contempla dois critérios de direito intertemporal distintos a respeito do lançamento (um no caput e o outro no § 1º) que nada mais são do que a confirmação do princípio geral tempus regit actum".

"45. Com efeito, quando o caput do art. 144 do CTN dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", consagra a aplicação do princípio tempus regit actum em relação ao nascimento da obrigação tributária, pois, se esta é um fato jurídico que se aperfeiçoa em um momento certo e definido, rege-se pela lei vigente nesse momento, não sendo atingida por lei superveniente, ainda que o ato administrativo que reconhecer e declarar a existência dessa obrigação – o lançamento – seja praticado posteriormente. Por outro lado, quando o § 1º desse mesmo dispositivo determina que "Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ...", determina a aplicação do mesmo princípio tempus regit actum, mas agora em relação a um dos efeitos que decorre do nascimento da obrigação tributária, consistente na possibilidade de que o credor exija o cumprimento compulsório da obrigação inadimplida, situação jurídica que se prolonga no tempo, de modo que, estando ainda pendente quando do advento da lei nova, passa a ser por ela disciplinada".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

"46. Observe-se que, tanto o caput, quanto o § 1º do art. 144 do CTN, consagram o critério da aplicação imediata da lei nova (tempus regit actum). O que os distingue é que o fato regulado no caput do dispositivo ocorre, de regra, em um momento certo e determinado, de modo que, sendo definitivamente constituído sob a égide de determinada lei, não é atingido pelas leis subseqüentes; de outro lado, a atividade regulada no § 1º do dispositivo, que envolve um dos efeitos do fato a que se refere o caput, se prolonga no tempo, sendo atingida pelas alterações normativas posteriores, desde que observados os limites constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Assim, o art. 144 do CTN não estabelece hipóteses de aplicação retroativa da legislação tributária, quer no caput, quer no § 1º, pois não pretende que a lei nova seja aplicada a fatos já definitivamente constituídos sob a égide da lei anterior. O art. 144 do CTN apenas evidencia como deve ser aplicado. O princípio tempus regit actum em matéria de lançamento, no que se refere aos seus dois aspectos (ato declaratório da existência da obrigação tributária e atividade constitutiva do crédito tributário, esta última envolvendo o poder de fiscalização)".

"49. Há que se destacar, ainda, que a aplicação imediata da alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, de modo a atingir a atividade de lançamento de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido mesmo antes da vigência dessa nova Lei, não é inerentemente ofensiva ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada".

"50. Com efeito, como a obrigação tributária é ex lege, e não deriva da manifestação da vontade, não há que se falar na existência de ato jurídico perfeito a regular os limites do exercício da atividade de fiscalização pela administração tributária. A disciplina dessa atividade é eminentemente normativa, e pode a lei nova ampliar ou restringir os poderes de fiscalização, sem ferir situação jurídica já consolidada em ato jurídico perfeito".

"51. Quanto ao direito adquirido, também não se configura a ofensa. Realmente, não é razoável conceber que a garantia do direito adquirido conceda, a quem a invoca, o direito de não ser investigado pelas autoridades competentes em virtude da possível prática de uma to que lhe gera obrigações. A garantia do direito adquirido é estabelecida em prol de quem está no gozo de uma situação jurídica amparada pelo ordenamento jurídico, ou seja, em favor de quem se julga titular de um direito já constituído, e que se encontra em risco de ser atingido em sua situação jurídica consolidada por norma posterior modificativa do ordenamento jurídico. É da essência da garantia do direito adquirido a proteção de uma situação jurídica regular".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

"52. Ora, o contribuinte que, ante o nascimento de determinada obrigação tributária que o vincula como devedor, deixa de adimplir voluntariamente essa obrigação, não se encontra em uma situação jurídica regular perante o Direito. Desse modo, não pode invocar a garantia do direito adquirido para se eximir de ser fiscalizado de uma forma mais ampla pela administração tributária, no que se refere a essa situação. Também aqui, a lei nova que amplia os poderes de fiscalização não se destina a violar uma situação jurídica já consolidada em favor do contribuinte, pois não se pode admitir que determinada pessoa tenha o direito consolidado de não ser investigado de uma forma mais efetiva pela violação de um eventual dever jurídico. Se assim o fosse, a garantia constitucional do direito adquirido, ao contrário de proteger situações tuteladas pela ordem jurídica, acabaria fragilizando a força vinculante do ordenamento, posto que protegeria possíveis violações ao Direito. Não é essa a finalidade da garantia constitucional".

"53. Como bem observado no precedente do TRF da 2ª Região proferido em Habeas Corpus, de cuja ementa transcrevemos um pequeno trecho, a questão não é restrita ao Direito Tributário. No Direito Processual Penal, foram vários os diplomas legais baixados nos últimos anos com o objetivo de ampliar os poderes investigatórios das autoridades públicas. Nesse sentido, pode-se mencionar a Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), a Lei das Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), e ainda, mais recentemente, a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002). Todas elas ampliaram os poderes de investigação na esfera processual penal, sem que se tenha cogitado da impossibilidade da sua aplicação para a investigação de infrações penais ocorridas antes de essas Leis entrarem em vigor, com espeque na existência de direito adquirido de não ser investigado de uma forma mais efetiva pelo Estado. O direito adquirido não tem por finalidade proteger os cidadãos contra o exercício da atividade estatal de investigação e fiscalização, pois tal atividade também se destina a proteger a própria ordem jurídica. O que o direito exige é que essa atividade estatal seja realizada com observância dos meios lícitos e legítimos, e não que ela seja exercida apenas com os meios admitidos no momento da prática do ato ou da ocorrência do fato investigado".

"54. Quanto à coisa julgada, não parece que a aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, possa ocasionar, em si mesma, ofensa a esse instituto. Com efeito, em princípio, a aplicação dessa nova norma redundará na instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do nascimento de determinada obrigação tributária ainda não adimplida e não questionada administrativamente ou em juízo pelo contribuinte. Assim, apenas na remota hipótese de existir decisão transitada em julgado em favor do contribuinte a respeito da mesma obrigação tributária que se objetiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

constituir, que de alguma forma impeça o exercício da atividade do lançamento, é que se poderá cogitar de ofensa à coisa julgada. Mas trata-se de uma questão que deve ser examinada caso a caso, e que não é suficiente, portanto, para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, como regra geral.”

“63.5 Tecnicamente, correto é afirmar que a Lei nº 10.174, de 2001, pode ser aplicada imediatamente, ou seja, pode passar a regular imediatamente os efeitos que decorrem de uma obrigação tributária nascida em momento anterior à data da sua vigência. Trata-se de aplicação imediata, e não retroativa, porque a aplicação desde logo da Lei nº 10.174, de 2001, não atinge situação jurídica já consolidada no tempo, segundo as normas vigentes no passado, mas situações jurídicas que se prolongam no tempo, enquanto não se der o término do prazo decadencial para constituir os créditos tributários pertinentes. Assim, as situações a serem reguladas imediatamente pela Lei nº 10.174, de 2001, são situações pendentes que continuam a ocorrer já sob a vigência da Lei nova. A possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001, funda-se no critério estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, no § 1º do art. 144 do CTN e na ausência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada”.

A despeito desta questão ainda não estar definida no âmbito do Poder Judiciário, havendo decisões que atendem a teses divergentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, datada de 02/12/2003, exarada no Recurso Especial nº 506.232-PR, cuja ementa é a adiante transcrita, também já decidiu que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, podendo, portanto, ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência:

“TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS.
RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN".**

"1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001".

"2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial".

"3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos".

"4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

"5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência".

"6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos".

"7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência”.

“8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal”.

“9. Recurso Especial provido”.

O Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas, também julgou no sentido exposto, de que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, mas de aplicação imediata de suas disposições aos efeitos pendentes dos atos jurídicos constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), porque apenas amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas, na forma autorizada pelo § 1º, do art. 144, do CTN, aplicação essa que não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

“IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL - RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. (Ac 106-13143).

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN. (Ac 102-46185)".

Quanto à impossibilidade de exigência de imposto de renda com base em depósitos bancários, por inexistir nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, ou mesmo com acréscimos patrimoniais, também não compartilho do entendimento manifestado pela recorrente.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a jurisprudência administrativa e judicial transcrita na peça recursal refere-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pela legislação anterior à Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

(...)

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" (artigo 6º da Lei nº 8.021/90) — que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pág. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso”.

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Grifou-se)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)”.

Cabe então analisar se os documentos que foram carreados aos autos são hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos que aportaram na conta nº 21.552-x, do Banco do Brasil, de titularidade da recorrente.

Entendo que os elementos de prova constantes dos autos (doc. 08 – fls. 306/608) não dão o suporte necessário para a finalidade pretendida pela recorrente.

A defesa da recorrente se circunscreve à esfera do plausível e o artigo 42 da Lei nº 9.430 requer a apresentação de documento hábil e idôneo para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários. Para efeito da determinação da receita omitida, os créditos bancários devem ser analisados individualizadamente, devendo submeter-se às normas de tributação específicas os valores cuja origem houver sido comprovada, mas que não foram computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos.

Conforme argumentou a recorrente, as vendas em moeda estrangeira (dólar, reais, etc) são lançadas no "Diário de Resumen" (fls. 306 a 581), com a designação "ventas Dec. 367.995". Pois bem, não se sabe quanto de reais (dinheiro, cheques e cheques pré-datados) está incluso em cada lançamento "ventas Dec. 267.995", nem é possível estabelecer qualquer correlação entre os valores indicados nesta rubrica com depósitos bancários da conta nº 21.552-X (fls. 05 a 79 do anexo único – volume I). Até mesmo os exemplos indicados pela contribuinte em sua peça recursal, às fls. 684/688, referindo-se aos dias com maior movimento do free shop, devido a feriados no Brasil, não tem correspondência com os lançamentos do "Diário Resumen", denominado pela recorrente de Demonstrativo Financeiro do Free Shop no Uruguai, o qual não identifica o profissional que o elaborou, não foi acompanhado de elementos de prova que lhes dê suporte, nem o fisco brasileiro pode intimar uma empresa estrangeira para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos relativos às operações ali consignadas.

As provas nos autos também não confirmam a alegação da recorrente de que a denominação anterior da Bondel S/A fosse Trinidad Sofildo W., nome que aparece no documento "Diario Resumen". Informa o documento às fls. 227/228 que a Bondel S/A originalmente foi constituída com o nome de AUREU S/A.

Quanto à Declaração do Contador Público Gustavo Guerra Otero, penso que este documento particular, com timbre da empresa AIDE –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

Asesoriamiento Integral de Empresas Contadores Asociados, não prova o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, consoante dispõe o § único do artigo 368 do Código de Processo Civil Brasileiro, a seguir transcrito:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado,, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

Já o documento às fls. 582 a 608, que parece ser a escrituração de um livro caixa das vendas realizadas a partir de 01/02/2001, em moeda nacional do Uruguai, rubricado e assinado pelo Contador Público Gustavo Guerra, não identifica a empresa em referência, nem se correlaciona com os depósitos bancários em exame. Assim, entendo não comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados na conta 21.552-X, de titularidade da autuada. Também não há qualquer elemento de prova de que pagamentos de fornecedores do free shop e outras despesas foram realizados com saques da referida conta. Nem mesmo há comprovantes para os pagamentos mencionados, exemplificativamente, na peça recursal às fls. 687/688.

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, os extratos do Sistema de Informações do Banco do Brasil e as fotocópias dos cheques nominais emitidos em favor da Savarauto – Com. Imp. e Exp. Ltda, às fls. 133 a138, comprovam que os valores para pagamento do veículo foram sacados da conta corrente nº 22.173-2, de titularidade da pessoa física Leila Mohamad Jomaa, CPF nº 500.941.650-68. Os Contratos de Abertura de Crédito Fixo às fls. 119/122 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45

Acórdão nº : 102-46.994

129/132, conquanto tenham sido efetuados em nome da firma individual da autuada, foram creditados na mencionada conta. Conforme se verifica no anexo único – volume II, a movimentação financeira da firma individual era feita na conta bancária da pessoa física, circunstância inclusive que comprovou a origem dos recursos creditados nesta conta bancária, considerada consistente pela fiscalização.

A ausência do Demonstrativo de apuração da evolução patrimonial comprometeu a conclusão do trabalho fiscal, que foi dimensionado unicamente pela aquisição do veículo, sem considerar rendimentos declarados, recursos da atividade comercial da firma individual auferidos de janeiro a setembro de 2001 (no montante R\$830.023,94), cuja distribuição de lucro estaria limitada à receita tributada deduzida do imposto pago e à disponibilidade de caixa, e também de empréstimos contraídos pela firma individual (no valor de R\$70.000,00), que foram creditados, na conta bancária da pessoa física Leila M. Jomaa, e utilizados imediatamente na quitação do bem, conforme se verifica do extrato bancário à fl. 224 do anexo único – volume I. Ademais, a omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada, relativo aos meses de janeiro a setembro de 2001 (fl. 149 – R\$ 219.954,77), tributada no lançamento em exame, deveria compor o montante de recursos disponíveis para fins de apuração do acréscimo patrimonial, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal fato, entretanto, não torna nulo o levantamento da variação patrimonial, pois este foi feito em base mensal. Torna-o incompleto, defeituoso, o que conduz à sua improcedência porque não considerou recursos com origem certa e comprovada, e em montante suficiente para cobrir o incremento patrimonial.

Por fim, consoante dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, as intimações no processo administrativo fiscal devem ser feitas em nome do sujeito passivo e dirigidas ao domicílio tributário eleito por este. Na data do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000047/2003-45
Acórdão nº : 102-46.994

recebimento da intimação, por via postal, no endereço fornecido para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal (domicílio tributário) é que se inicia a contagem do prazo para qualquer intervenção processual.

Em face ao exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento em exame o imposto resultante do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JR' followed by a flourish.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS